



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330315-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABRICIO TEIXEIRA SERRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2330315-64.2024.8.26.0000/50001
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - IPVA
COMARCA	SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS – N. 1509747-57.2020.8.26.0014
EMBT(S)	FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3591/25

Execução fiscal. IPVA. Exceção de pré-executividade. Indeferimento da medida liminar. Impossibilidade de desbloqueio de valores. Falta de comprovação da alegada impenhorabilidade. Prescrição que deve ser analisada, após manifestação da Fazenda do Estado em impugnação. Nulidade da citação não caracterizada, nesta fase de cognição sumária. Agravo de instrumento não provido. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão. Embargos de declaração rejeitados. Novos embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em exceção de pré-executividade relativa a execução fiscal de IPVA, indeferira pedido de tutela de urgência visando ao desbloqueio dos valores constritos (p. 63/33 e 97/100), apresentou o executado embargos de declaração, rejeitados, e novos embargos de declaração alegando contradição e obscuridade no julgado, visto que, após citação por edital, não houve nomeação de curador especial, sendo de rigor a nulidade de todos os atos processuais posteriores; reiterou, ademais, serem impenhoráveis as quantias depositadas em poupança, investimentos ou em conta corrente até o valor de 40 salários mínimos; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso pra que seja reconsiderada a decisão, julgando-se nulos todos os atos após a citação, com imediata liberação dos valores constritos.

É o relatório.

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica,

a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual o embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pelo recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que se trata de execução fiscal de IPVA ajuizada em 10.11.2020, no valor de R\$52.997,12, exercícios 2009, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 relativa a certidões da dívida ativa 1.071.801.699, 1.138.078.822, 1.177.886.426, 1.211.060.097, 1.223.996.490, 1.230.796.347, 1.233.343.349, 1.245.558.456, 1.252.164.300, 1.255.745.106, 1.262.615.755, 1.269.136.248, 1.268.757.029, 1.285.704.077 e 1.286.607.918.

Anotou-se que, segundo consta dos autos principais, em 12.04.2021, o Juízo reconheceu a prescrição do crédito tributário referente às CDA's "1.071.801.699 (fls. 2); 1.138.078.822 (fls. 3); 1.177.886.426 (fls. 4) e 1.211.060.097 (fls. 5), com base no art. 174, do CTN, c.c. art. 487, II, do novo CPC e art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80", e determinou o prosseguimento do feito com relação aos demais títulos executivos. A Fazenda do Estado opôs embargos de declaração, sob argumento de que o magistrado não considerou a possibilidade de existência de causas interruptivas da prescrição, assim sobreveio decisão que negou os embargos, mas revogou a decisão que excluía as CDAs acima indicadas em razão de prescrição. Frustrada a citação com AR, em razão de mudança de endereço (p. 44), e realizada a citação por edital (p. 54), determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros (p. 56/57).

Bloqueado o valor total de R\$35.732,43, nas quantias de R\$30.258,10 (XP Investimentos CCTVM S/A), R\$5.403,71 (Banco

Unibanco S/A), R\$25,68 (Foris GFS BR IP Ltda.) e R\$24,84 (BCO C6 S/A) R\$20,10 (Nu Pagamentos – IP) (p. 69/74), o executado apresentou impugnação à penhora (p. 62/65) e o Juízo converteu a indisponibilidade em penhora (p. 75/77). Acolhidos parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo executado sem alteração do julgado, apenas para sanar omissão quanto à alegada nulidade da citação (p. 117/119), opôs o executado exceção de pré-executividade requerendo, em medida liminar, o desbloqueio dos valores, sob argumento de que os créditos dizem respeito a dívidas prescritas, a constrição alcançou quantia inferior a 40 salários mínimos e é incidente em honorários de profissional liberal, suscitando, ainda a citação irregular por meio de edital sem nomeação de curador.

Foi dito que o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

No que se refere à citação, esta se deu em 02.03.2022 por meio de edital, sem qualquer irregularidade (p. 54). Por tudo isso, os elementos dos autos, nesta fase de cognição sumária, não autorizam a concessão da tutela de urgência almejada. Nada impede que, constatada, eventual nulidade assim seja reconhecida quando do julgamento da exceção de pré-executividade.

Conforme já dito no acórdão anterior, mais razoável agora é aguardar a impugnação à exceção de pré-executividade, com instalação do contraditório, possibilitando ao Juízo adequada análise do caso e das alegações de ambas as partes.

Portanto, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses do embargante, que se restringiu apenas à análise do pedido de concessão de medida liminar em sede de exceção de pré-executividade.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR